

**PRESIDÊNCIA****RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2023**

Determina que seja adotado, em caráter permanente, o "Juízo 100% Digital" no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), nos termos da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2023, realizada hoje a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem as garantias fundamentais do amplo acesso à Justiça e da razoável duração do processo, respectivamente nos termos do art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0002260-11.2022.2.00.0000, que resultou na edição da Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, que, dentre outras determinações, alterou a Resolução nº 345, de 2020;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), a Portaria nº 1640/2021-GP, de 6 de maio de 2021, dispôs sobre a implantação do "Juízo 100% Digital", em caráter experimental, sendo posteriormente expandido por meio da Portaria nº 2411/2021-GP, de 26 de julho de 2021; da Portaria nº 3293/2021-GP, de 27 de setembro de 2021; da Portaria nº 1124/2022-GP, de 5 de abril de 2022; da Portaria nº 1553/2022-GP, de 9 de maio de 2022; da Portaria nº 2042/2022-GP, de 21 de junho de 2022; e da Portaria nº 2341/2022-GP, de 4 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o amadurecimento do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital", com a sua adoção por todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Pará e por unidades de apoio direto à atividade judicante;

CONSIDERANDO que o PJPA atingiu o percentual de 100% (cem por cento) na digitalização e virtualização dos processos judiciais para o sistema PJe, estando com a totalidade de seu acervo processual em tramitação de forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2023/01120,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que seja adotado, em caráter permanente, o "Juízo 100% Digital" no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), nos termos da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e desta Resolução.

Art. 2º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por

meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".

§ 2º O "Juízo 100% Digital" poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Art. 3º A adoção do "Juízo 100% Digital" abrange todas as unidades jurisdicionais, de primeiro e segundo graus, do TJPA, podendo adotá-lo também as unidades de apoio direto à atividade judicante.

§ 1º As unidades jurisdicionais de que trata este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

§ 2º A adoção do "Juízo 100% Digital" será automática para as novas unidades jurisdicionais criadas, e, no caso das unidades de apoio direto à atividade judicante, dependerá de ato da Presidência.

Art. 4º A escolha do "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante por petição, no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação ou na sua primeira manifestação no processo.

§ 1º No ato de ajuizamento do feito, a parte demandante e seu(sua) advogado(a) deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, preferencialmente com aplicativo WhatsApp, podendo o(a) magistrado(a) determinar a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos do art. 193 e do art. 246, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

§ 2º Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 3º A qualquer tempo, o(a) magistrado(a) poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 345, de 2020, do CNJ, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

§ 4º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o(a) magistrado(a) poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 345, de 2020, do CNJ.

§ 5º Em hipótese alguma a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

Art. 5º As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do "Juízo 100% Digital" ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

Art. 6º As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital", inclusive as de mediação e de conciliação, ocorrerão exclusivamente por videoconferência ou de forma telepresencial, aplicando-se, no que couber, os termos da Resolução nº 21, de 23 de novembro de 2022, do TJPA, ou de normativo que lhe suceda, sem prejuízo da observância da legislação aplicável ao tema e de demais normativos do TJPA.

§ 1º Caso a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo, poderão ser ouvidas, em videoconferência com o(a) magistrado(a), a partir de qualquer das unidades do TJPA ou de outro Poder Judiciário participante da rede de Cooperação Judiciária, nos termos da Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do CNJ.

§ 2º Nas oitivas telepresenciais ou por videoconferência, deverá ser apresentado documento oficial com foto que possibilite a identificação pessoal.

Art. 7º As audiências e sessões telepresenciais ou por videoconferência poderão ser acompanhadas pelo público em geral, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante prévio cadastro como espectador(a), não lhe sendo permitida qualquer interação com os(as) participantes.

§ 1º O cadastro mencionado no caput deste artigo será solicitado por meio de e-mail direcionado à secretaria da unidade jurisdicional respectiva, acompanhado de cópia de documento oficial de identidade.

§ 2º Durante o acompanhamento da audiência ou sessão, o(a) espectador(a) deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, caso não cumprida esta determinação, a critério fundamentado do(a) magistrado(a).

Art. 8º As unidades jurisdicionais criarão e designarão uma sala virtual de videoconferência por processo, cadastrando os(as) participantes com seus respectivos e-mails, para envio automático de convite eletrônico, no qual devem constar as seguintes informações:

I - data e horário de realização da audiência ou sessão de julgamento;

II - número da reunião (código de acesso);

III - senha da reunião;

IV - endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link); e

V - outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

Parágrafo único. O link de acesso para a audiência ou sessão por videoconferência constará dos autos, devendo as partes e seus(suas) procuradores(as) consultar o processo antes da audiência.

Art. 9º Em caso de dificuldade técnica ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados que faça com que o(a) representante do Ministério Público, as partes, seus procuradores(as), as testemunhas ou quem quer que deva participar da audiência ou sessão virtual que não consiga realizar ou completar a sua intervenção, decidirá o(a) magistrado(a) sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 10. As audiências e sessões serão gravadas em áudio e vídeo.

§ 1º O arquivo da gravação das audiências, em áudio e vídeo, será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores(as) habilitados(as).

§ 2º As sessões de julgamento serão gravadas e transmitidas ao vivo pela rede mundial de computadores (internet) e posteriormente disponibilizadas para consulta no sítio eletrônico do TJPA.

Art. 11. No "Juízo 100% Digital", o horário de atendimento remoto é idêntico ao estabelecido pelo Poder Judiciário do Estado do Pará para o atendimento presencial, e será realizado por meio da ferramenta Balcão Virtual, inclusive pelos gabinetes de magistrados(as).

Parágrafo único. As respostas sobre o atendimento deverão ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência.

Art. 12. A Secretaria de Informática disponibilizará as ferramentas e sistemas informatizados necessários

para implementação do "Juízo 100% Digital".

Art. 13. O(a) responsável pela unidade participante do "Juízo 100% Digital" preencherá, no sistema PJe, o "Módulo de Produtividade Mensal" referente ao "Juízo 100% Digital", especificamente quanto à:

I - adesão ao "Juízo 100% Digital";

II - data da adesão; e

III - data do término da adesão.

Art. 14. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo Juízo competente para a condução do processo.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 1640/2021-GP, de 6 de maio de 2021.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo o seu teor ser comunicado ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no § 7º do art. 8º da Resolução nº 345, de 2020, do CNJ.

Belém, 5 de Abril de 2023.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

#### **RESOLUÇÃO nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2023**

Regulamenta a remuneração de conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2023, realizada no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 96, I, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 68, II, "a", da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais, que são imprescindíveis à disseminação da cultura da pacificação social;

CONSIDERANDO que o art. 169 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recebimento de remuneração pelos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, prevê que a remuneração devida aos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, assegurada a gratuidade para os necessitados, em observância ao disposto no art. 4º, § 2º da referida lei;

CONSIDERANDO as previsões constantes da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, que versa sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018, do CNJ, que fixou os parâmetros de remuneração devida aos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no sistema Siga-Doc, no processo TJPA-PRO-2023/00216,

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar a remuneração de conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.